

LEI Nº 11

Fixa o Imposto de Licença e regula sua incidência.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito Municipal de Santo Augusto,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Imposto de Licença e sua Incidência

Art. 1º - O imposto de licença, atribuído ao Município e previsto no inciso II. do artigo 15 da Constituição do Estado e inciso do artigo da Lei Orgânica do Município recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que no Município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas e, bem assim, sobre:

1 - O estabelecimento ou localização do comércio, da indústria e de qualquer profissão;

2 - publicidade em qualquer de suas formas;

3 - veículos;

4 - construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolição de prédios, muros, tapumes e calçadas;

5 - utilização de logradouros públicos;

6 - quaisquer atividades ou empreendimentos, cujo exercício dependa da autorização do Poder Municipal.

Art. 2º - O imposto de licença decorre do registro obrigatório local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional fixo; da utilização das vias públicas para o exercício de comércio ambulante, depósito ou exposição de mercadorias e publicidade em geral, veículos destinados ao transporte e trânsito nas vias públicas; marcos e sinais; construções e reconstruções, reparos sobre todas as atividades e explorações sujeitas ou dependentes da inspeção preventiva que corresponde à Prefeitura, no uso do Poder de polícia que lhe é peculiar.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos em que se exerçam atividades e explorações com fins de lucro, assim como aquelas que demandam a utilização de bens do domínio público, estão sujeitas ao imposto de licença na forma dos artigos 1 e 2 desta Lei.

Parágrafo único - Quando determinada atividade ou exploração não estiver incluída nas tabelas do imposto de licença, cobrar-se-á o tributo por analogia taxando-o o Município com valor mais baixo atribuído à atividade ou exploração semelhante.

Art. 4º - A Prefeitura, além do conhecimento do imposto pago, fornecerá ao interessado, mediante o emolumento de Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros), um alvará de licença assinado pelo Prefeito, no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento.

§ 1º - O alvará, a que se refere este artigo, será válido por um exercício e colocado obrigatoriamente, pelo contribuinte, em lugar visível no estabelecimento.

§ 2º - Os mercadores ambulantes deverão conduzir os alvarás de licença quando transitarem nas vias públicas, no exercício de seu comércio.

§ 3º - Às infrações serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência e de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), quando se tratar de comércio ambulante.

§ 4º - Os ambulantes de que trata o artigo 4º serão de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para o comércio ambulante.

Art. 5º - A obrigatoriedade do alvará a que se refere o artigo anterior atinge o comércio e indústria fixos ou ambulantes e as atividades ou contribuintes que importem na utilização das vias públicas, excetuados os veículos.

Art. 6º - Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida, sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto. Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único - Se o intimado a preencher as formalidades do artigo anterior e pagar o imposto e multas devidas, o infrator não atender no prazo de 48 horas, poderá o Prefeito, mediante inquérito fiscal, determinar o fechamento do estabelecimento.

Art. 7º - O imposto será cobrado anualmente, sendo no mês de março a sua arrecadação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais e industriais ou atividades profissionais que se instalarem de janeiro a junho, pagarão a licença por inteiro, e as que se instalarem de junho a dezembro a pagarão por metade.

Art. 8º - A licença, sendo anual deve ser renovada em tempo oportuno sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros), e ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO II

Do lançamento e arrecadação

Art. 9º - A Prefeitura pela sua repartição competente fará anualmente nomes de janeiro, o lançamento do imposto de licença em livro especial ou fichário com índice correspondente, notificando o contribuinte o qual pode recorrer ou oferecer qualquer reclamação até o último dia do mês de março.

Art. 10 - A arrecadação de imposto proceder-se-á durante todo o exercício, à boca do cofre, na tesouraria da Prefeitura, da Sub-Prefeitura ou repartições designadas por regulamentos fiscais.

Art. 11 - A arrecadação das Zonas Rurais poderá ser feita por funcionários arrecadadores, designados para esse fim mas o talonário respectivo será sempre preenchido na contadoria.

Parágrafo único - O arrecadador designado receberá, mediante carga ou recibo, os conhecimentos respectivos devendo lançar sua assinatura no original e duplicata na ocasião em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 12 - O contribuinte que, vencido o tempo regulamentar de pagamento, deixar de atendê-lo, sujeita-se à multa de 10% sobre o valor do imposto, nos primeiros 30 dias, 15% nos 30 dias, 15% nos 30 dias subsequentes e 20% até o momento de ser lançado o débito em dívida ativa.

Art. 13 - O lançamento será feito na base dos dados oferecidos pelos registros em exercícios anteriores, cabendo ao contribuinte a obrigação de comunicar, por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento e requerer a necessária averbação. Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 14 - A cobrança do imposto de licença incidente sobre o comércio ambulante de atividades ou explorações sujeitas à fiscalização da Prefeitura e das que importarem em uso de dependência de domínio público, ou será adiantadamente de uma só por inteiro.

CAPÍTULO III

Da licença para a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e atividades profissionais.

Art. 15 - Consideram-se estabelecimentos para efeito desta Lei, as casas comerciais em geral, as fábricas, depósitos, oficinas, barracas, bancas, atelieres, escritórios ou consultórios profissionais, agências, filiais sucursais e seus similares.

Art. 16 - São estabelecimentos profissionais fixos sujeitos a licença, os escritórios ou consultórios médicos, dentários, obstétricos, veterinários, de advocacia, de procuradores, corretores, comissionados em geral, de negócios rurais e outros, engenheiros, arquitetos, agrimensores, construtores, guarda livros, manicures, pedicuras, modistas e semelhantes.

Art. 17 - A licença obtida para os estabelecimentos fixos não conferem aos seus beneficiários os direitos ao exercício do comércio ambulante, que dependerá de autorização especial, nem ao pagamento do imposto relativo àquela atividade e dá direito ao exercício desta.

Art. 18 - Quem iniciar qualquer espécie de negócio, indústria ou profissão deverá requerer licença à Prefeitura, sob pena de ser lotado ex-officio com acréscimo de 50% de multa sobre o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º - O estabelecimento que obtiver licença para um ramo de imposto correspondente ao ramo não licenciado com acréscimo também de 50%.

§ 2º - Igualmente quem praticar qualquer ato que dependa de licença previamente o ter requerido, sujeitar-se-á à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 19 - O alvará de licença deverá especificar todos os ramos para o qual foi concedido.

Art. 20 - O comerciante, industrial, fabricante, artífice, oficial de ofício, profissional ou profissional ou proprietário de qualquer estabelecimento, não poderá transferi-lo sem comunicação prévia à Prefeitura sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

CAPÍTULO IV

Da licença para trânsito de veículos

Art. 22 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto de licença todos os veículos automotores, de tração a pedal, destinados ao trânsito nas vias públicas, exceto às maquinarias agrícolas, tratores etc.

Art. 23 - São isentos do pagamento do imposto os veículos de propriedade da União, do Estado, dos Municípios, e das Nações Estrangeiras, quando a serviço dos seus agentes diplomáticos ou funcionários em caso de reciprocidade.

§ 1º - A Prefeitura solicitará anualmente das repartições estaduais e federais que possuam veículos para o seu uso informações sobre o número destes e seus característicos, determinando as autoridades municipais que lhes conceda livre trânsito e estacionamento.

§ 2º - Idênticas vantagens serão concedidas aos veículos de propriedades de Nações Estrangeiras destinados ao uso de seus representantes diplomáticos ou consulados que a solicitarem por intermédio das autoridades brasileiras perante as quais forem creditadas.

Art. 24 - Nenhum veículo poderá circular nas vias públicas sem haver pago os impostos devidos. Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 25 - Os veículos licenciados depois de decorrido o primeiro semestre, pagarão o imposto com redução de 50%.

Art. 26 - Terão livre trânsito no município os veículos matriculados em outros desde que o seu proprietário não resida neste.

Parágrafo único - Não estão igualmente sujeitos ao pagamento de imposto neste Município, relativamente ao ano de compra os veículos que estiverem devidamente emplacados.

Art. 27 - Aos estabelecimentos licenciados para venda de veículos consertos, ou depósitos serão fornecidas licenças especiais, tantas quantas forem requeridas cujos efeitos serão idênticos aos produzidos pela apresentação do conhecimento de imposto.

Parágrafo único - Pelas licenças de que trata este artigo será cobrado o emolumento de Cr\$ 200,00.

Art. 28 - As ambulâncias de socorro ou para transporte de enfermos pertencentes a estabelecimentos de caridade, assim como os de transporte de cadáveres, poderão gozar de isenção, que será concedida pelo Prefeito à requerimento dos interessados, desde que prestem gratuitamente estes serviços aos pobres quando solicitados pela Prefeitura.

Art. 29 - O pagamento da licença devida pelos veículos destinados à venda ou entrega de produtos não exime o seu proprietário ou condutor da licença necessária e o exercício do comércio ambulante.

CAPÍTULO V

Da licença para o comércio ambulante

Art. 30 - A licença para o comércio ambulante será concedida mediante requerimento do interessado nos termos legais.

Art. 31 - A licença de que trata o artigo anterior será anual, paga antecipadamente de uma só vez e por inteiro. Incide sobre toda a pessoa que exercer as atividades de comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, respondendo por eles as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que estas pertençam a contribuintes que hajam pago os respectivos impostos, mercadorias estas que serão vendidas de acordo com o parágrafo único do artigo 32, permanecendo o infrator em débito com a municipalidade caso o produto da venda seja insuficiente ao pagamento do imposto devido.

§ 1º - O mercador ambulante que satisfazer as exigências desta Lei, receberá uma caderneta de habilitação com as características essenciais da incidência tributária e identificação fotográfica do contribuinte, válida até o fim do exercício em vigência.

§ 2º - Constituem infração sujeitas a multa, mercadejar com comércio ambulante sem ter em seu poder a caderneta constante no parágrafo primeiro, estando por infração deste sujeito a multa de Cr\$ 500,00 e em dobro em caso de reincidência.

Art. 32 - Nos casos de infração à presente Lei serão as mercadorias apreendidas e recolhidas à Prefeitura Municipal de que se lavrará o competente auto de infração.

Parágrafo único - Si dentro de oito dias não forem satisfeitos os impostos serão as mercadorias vendidas em leilão público na forma regulamentar, e com o produto satisfeito o débito para com o município devolvido o restante ao interessado.

Art. 33 - A fiscalização do comércio ambulante ficará afeta a todos os funcionários municipais percebendo o funcionário que fizer o auto de apreensão a comissão de 10% sobre o produto que em tais casos for arrecadado pelo Município inclusive se a título de imposto pago.

CAPÍTULO VI

Da licença para construção, depósito de mercadorias nas vias públicas

Art. 34 - A construção, reconstrução, acréscimos, reformas ou reparação, pintura ou demolição de prédios, muro, qualquer tapumes ou calçadas ficam sujeitas a licença da Prefeitura na forma prescrita nas posturas correspondentes. Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 35 - O imposto de licença sobre construções e atos correlatos será pagos pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer o licenciamento.

Art. 36 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou reparação será iniciada sem licença da Prefeitura, qualquer que seja o tipo do prédio, armazém, depósito, garagem, galpões, barracões, ranchos, coretos, quiosques, armações, muros, cercas, grades ou tapumes, passeios ou calçadas bem como a colocação de andaimes, obras de alinhamento e nivelamento, quer sejam situados sobre as vias públicas, no alinhamento ou recuo, exceto quando se tratar de cercados ou muros divisórios internos.

Parágrafo único - Ficam isentos, por independêrem de licença de conformidade com o artigo nº do Código de Posturas do Município:

a) Os serviços de pintura, limpeza, reboco, pequenos consertos do assoalho, forro e vãos, reparos no telhado desde que não seja necessária a construção de andaimes ou tapumes;

b) galpões destinados à depósitos de materiais para edificio em construções, já devidamente licenciados e cuja demolição deverá ser feita logo após a conclusão das obras do edificio, salvo se for requerido e concedido alvará para sua conservação sempre a título precário;

c) caramanchões, telheiros para tanque, vidreiros, estufas, galinheiros, quando não se destinarem a fins comerciais;

d) muros divisórios internos, quando não se tratar de muros de arrimo.

Art. 37 - O imposto de licença será cobrado de acordo com a seguinte tabela:
vendedores ambulantes, mascates de fazendas, roupas feitas por veículo Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 38 - O imposto de licença será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

1 - Açougue de carne verde de qualquer espécie com matadouro:	
a) Na cidade.....	1.300,00
b) Nas vilas.....	910,00
c) No interior.....	650,00
2 - Açougue sem matadouro, 50% no tabelado nº 1	
3 - Advogado (escritório de).....	1.300,00
4 - Agência de Negócios.....	1.040,00
5 - Agência ou representações de Companhia Territorial de colonização, fora do Município.....	3.900,00
6 - Agência ou representação de venda de terrenos urbanos no Município.....	1.300,00
7 - Agrimensor.....	520,00
8 - Agrônomo.....	520,00
9 - ALFAIATARIAS	
a) Sem fazendas.....	520,00
b) Com fazendas mais o estabelecimento para casas comerciais....	
10 - Alinhamento.....	130,00
11 - Amolador.....	52,50
12 - Andaime de quaisquer espécie e para quaisquer construções, reconstruções ou reformas.....	130,00

13 - ANÚNCIOS, INFORMAÇÕES E PROPAGANDAS:	
a) Agência ou escritório.....	520,00
b) Fixação de letreiros, quadros, cartazes, avisos, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho com fins comerciais e lucrativos, por unidade.....	65,00
14 - Areia, cascalho, saibro, etc... (mercador ou depositário).....	650,00
15 - Arquiteto (engenheiro).....	1.040,00
16 - Armador Fúnebre ou de festividades.....	650,00
17 - AUTOMÓVEIS:	
a) Agência de.....	2.600,00
b) Sub-Agência de.....	1.300,00
c) Oficina de consertos.....	1.040,00
d) Posto de serviço de.....	1.040,00
e) Com agência de máquinas agrícolas, mais.....	
520,00	
f) Com secção de vendas paga mais o estabelecido para casas comerciais.....	
g) Particular.....	780,00
h) de Praça.....	1.300,00
18 - Auto caminhonete.....	
650,00	
19 - AUTO CAMINHÃO DE CARGA:	
a) Rodado duplo ou simples.....	
1.300,00	
b) Com reboque mais.....	520,00
20 - AUTO ÔNIBUS:	
a) Rodado duplo.....	1.950,00
b) rodado simples.....	2.600,00
c) Micro ônibus.....	1.300,00
d) Auto carros que permaneçam por mais de cento e vinte dias no Município nos anos subsequentes ao da compra.....	
650,00	
21 - AVES E OVOS:	
a) Posto de compra.....	2.600,00
b) Comprador ambulante não estabelecido neste município.....	
3.900,00	
22 - BANCOS:	
a) Agências ou filiais.....	1.900,00
b) Correspondentes.....	910,00
23 - Banca em mercado público.....	390,00
24 - BARBEARIAS:	
a) Com uma só cadeira.....	
390,00	

	b) Com mais de uma cadeira, por cadeira.....	130,00
	c) Com manicure ou sortimento de cigarros e perfumes, mais.....	
390,00		
	d) Que atenda somente aos fins de semana e ocasiões de festas com uma só cadeira.....	
130,00		
25 -	Barcas em estradas de maior movimento comercial.....	
780,00		
26 -	Idem, em estradas secundárias.....	390,00
27 -	BAR:	
	a) Na cidade.....	1.300,00
	b) No interior.....	780,00
	c) Com mesa de bilhar ou "snoker", por unidade mais.....	650,00
29 -	BEBIDAS:	
	a) Depósito de cerveja, licores etc.....	3.250,00
	b) Engarrafador de vinho ou aguardente.....	1.950,00
	c) Fábrica de aguardente (alambique).....	1.300,00
	d) Idem, de vinho.....	650,00
	e) Idem, de cerveja.....	1.300,00
	f) Idem, de gasosa, água mineral, tônica e refrigerantes.....	910,00
	g) Idem, de vinagre.....	260,00
	h) Idem, de licores.....	
1.040,00		
30 -	BICICLETAS:	
	a) Agência ou casa de venda:	
	na cidade.....	1.300,00
	no interior.....	
650,00		
	b) Casas que alugam.....	
260,00		
	c) Particular (de propriedade).....	65,00
31 -	Café (torrefação e moagem).....	
780,00	32 - Cal (forno).....	390,00
	33 - Calçamento, licença para remover.....	130,00
	34 - Cantaria (oficina de).....	390,00
	35 - Cangiqueira.....	
130,00	36 - Cargas e transportes (empresas ou agências).....	
780,00	37 - CARROÇAS DE FRETES:	
	a) De 4 rodas.....	104,00
	b) De 2 rodas.....	39,00
	c) Carruagem sendo toldada.....	130,00
38 -	Carvão Vegetal (fabricante ou mercador).....	
130,00		
	39 - Chapéus (oficina de consertos, lavagens ou reformas).....	
195,00		
	40 - Ciganos (acampamento por dia).....	195,00
	41 - Confeitaria, bomboniere, cigarraria ou casa de chá.....	500,00

42 - Colchoaria ou estofaria.....	520,00
43 - Construtor.....	1.040,00
44 - Construtora (Companhia ou empresa).....	2.080,00
45 - Construção, reconstrução, reforma, reparação ou demolição de prédio e tapume de alvenaria (licença para).....	130,00
46 - Idem, armazéns, depósitos, garagens, galpões, barracões, ranchos, coretos, armações, cercas, grades, passeios ou calçadas (licença para).....	65,00
47 - CURTUMES:	
a) Na cidade.....	910,00
b) Nas vilas e interior.....	520,00
48 - COUROS, CABELOS, CRINAS E LÃS:	
a) Barraca de compra.....	975,00
b) Comprador ambulante, não estabelecido neste Município, por veículo.....	
1.950,00	
49 - DENTISTA.....	1.950,00
Idem, com serviço ambulante, mais.....	
1.300,00	
50 - ENGENHO DE ERVA MATE:	
a) Até 12 mãos.....	780,00
b) De 12 até 18 mãos.....	1.040,00
c) De mais de 18 mãos.....	1.300,00
51 - Engenho de Cana para fins lucrativos.....	
520,00	
52 - Engenheiro com escritório.....	
1.170,00	
53 - Engraxataria.....	
40,00	
Idem, com vendas de jornais.....	
65,00	
54 - ESCRITÓRIO CONTÁBIL:	
a) Na cidade.....	1.170,00
b) Nas vilas e interior.....	650,00
55 - Farmácia.....	1.950,00
Idem, com vendas de perfumaria, mais.....	
1.040,00	
56 - FOTÓGRAFO:	
a) Estabelecido.....	520,00
b) Ambulante.....	780,00
57 - FÁBRICAS:	
Oficinas beneficiadores, tais como ferraria frigorífico, carpintaria, funilaria, fundição, moinho, marcenaria, sapataria, selaria, serraria, engenho de carros e outras obedecem a seguinte tabela:	
a) De acordo com o número de operários aparelho ou força motor equivalente, calculando-se cada cavalo (H.P.), como equivalente a três operários.	

	I - Até 2 operários.....	520,00
	II - De mais de 2 operários até 6.....	780,00
	III - De mais de 6 até 12 operários.....	1.300,00
1.820,00	IV - De mais de 12 até 24 operários.....	
	V - De mais de 24 até 36 operários.....	2.340,00
2.860,00	VI - De mais de 36 até 48 operários.....	
	VII - De mais de 48 até 60 operários.....	3.380,00
	VIII - De mais de 60 até 80 operários.....	4.160,00
	IX - De mais de 80 até 100 operários.....	4.940,00
	X - De mais de 100 operários até 150.....	5.720,00
	XI - De mais de 150 operários, por cada 50 ou fração, mais.....	750,00
	58 - CHURRASCARIA (anexa com venda de bebidas):	
	a) Na cidade.....	2.340,00
	b) No interior.....	1.300,00
	59 - CHURRASCARIA (anexa hotel ou restaurante):	
	a) Na cidade.....	650,00
	b) No interior.....	390,00
	60 - HOTEL:	
	a) Na cidade.....	1.560,00
	b) Nas vilas.....	910,00
	c) No interior.....	390,00
	d) Com salões de festas e bailes, mais.....	455,00
	61 - HOSPITAIS:	
	a) Na cidade.....	2.600,00
	b) Nas vilas e interior.....	2.000,00
	62 - Instalador de água, esgoto, gás, eletricidade, (casa ou empresa particular que fizer instalações).....	260,00
390,00	63 - Instituto de beleza.....	
	64 - JORNAIS E REVISTAS:	
	a) Agência.....	130,00
	b) Banca.....	65,00
	65 - Laboratório de análises.....	1.300,00
1.950,00	66 - Leite e Nata (posto de compra).....	
	67 - Lança Perfume, confetes, serpentinas etc..., licença para vender nas ruas e bancas, por dia.....	
65,00	68 - Lapidador.....	650,00
	69 - LENHAS:	
	a) Depósitos sem serraria.....	130,00
	b) Depósito com serraria.....	260,00
	70 - LIVRARIA:	
	a) Com capital até Cr\$ 50.000,00.....	1.170,00
	b) Com capital de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 150.000.....	1.560,00

1.950,00	c) Com capital de Cr\$ 150.000,00 até Cr\$ 250.000.....	
	d) Com capital de Cr\$ 250.000,00 a mais por cada Cr\$ 100.000,00 ou fração, mais.....	390,00
	71 - LOTERIA:	
	a) Agência.....	1.040,00
	b) Casa onde se vende.....	260,00
	c) Cambista.....	130,00
	72 - MADEIRA:	
	a) Depósito para exportação via terrestre.....	1.950,00
2.600,00	b) Idem, idem, via fluvial.....	
	c) Mercador ambulante, por veículo.....	2.600,00
	73 - MÁQUINAS AGRÍCOLAS E TRATORES:	
	a) Agência.....	1.560,00
780,00	b) Sub-Agência ou representação.....	
	c) Com secção de vendas paga mais o estabelecimento para as casas comerciais.....	
1.040,00	74 - Máquinas de costura (Agência ou casa de vendas).....	
	75 - Marcas ou sinais de animais (registro).....	65,00
	76 - Matadouro Público.....	1.300,00
	77 - Matrícula de cães.....	30,00
	78 - Médico.....	1.950,00
	79 - Mercadinho de frutas e doces.....	260,00
130,00	80 - Motociclos ou motocicletas.....	
130,00	81 - Nivelamento.....	
1.040,00	82 - Oficinas Mecânicas para consertos em geral.....	
	83 - Idem, idem, com secção de vendas, paga mais o estabelecimento para casas comerciais.....	
	84 - Oficina de serralheiro ou armeiro.....	520,00
195,00	85 - Ondulação de cabelos (sem manicure ou pedicure).....	
	86 - Ourivesaria, relojoaria ou joalheria.....	2.340,00
	87 - Padaria.....	455,00
	88 - Parteira.....	390,00
	89 - Pedreira (de extração de pedra para construção ou calçamento):	
	a) Na cidade.....	390,00
	b) No interior.....	260,00
390,00	90 - Pensão familiar em domicílio, restaurante.....	
	a) Com venda de bebidas paga mais.....	260,00
	91 - Pintura e decoração.....	390,00
	92 - Posto de compra de Suínos e casas especializadas.....	3.900,00

93 - Posto de compra de fumo em folha.....	4.550,00
94 - PRODUTOS COLONIAIS: (comprador ambulante)	
a) Por veículo automotor.....	3.900,00
b) De carroça, por veículo.....	650,00
95 - QUIOSQUE.....	560,00
96 - Rapadura (fábrica).....	650,00
97 - Rádios ou material elétrico (Agência).....	1.040,00
98 - Rádios (oficinas de consertos).....	650,00
99 - Relógios (Oficina de consertos).....	390,00
100 - Seguros (Agência ou correspondência).....	390,00
101 - TENDAS COMERCIAIS:	
Pagarão o dobro estabelecido para as casas comerciais.	
102 - TRATORES E MÁQUINAS AGRÁRIAS:	
a) Agência.....	1.575,00
b) Sub-Agência.....	975,00
c) Com secção de vendas, mais o estabelecimento para casa comerciais.	
103 - Trilhadeiras.....	390,00
104 - Tinturaria ou lavanderia.....	195,00
105 - Tipografia.....	1.040,00
106 - Vulcanização e recauchutagem.....	1.040,00
107 - Venda de água ardente ou vinho em copo, por qualquer estabelecimento no interior, além do imposto a que estiver sujeito, mais.....	390,00
108 - Vendedores ambulantes, mascates de miudezas, armarinhos, jóias, objetos de arte, perfumaria, relojoaria, por veículo.....	26.000,00
Idem, idem, de livros, quadros e pinturas.....	650,00
Idem, idem, de fumo em corda e qualquer outra não especificada.....	3.900,00
109 - Vendedores ambulantes de brinquedos, quinquilharia, estatuetas e utensílios domésticos:	
a) Por mês.....	650,00
b) Por semana.....	260,00
110 - Vendedores comerciais de outros municípios com produtos manufaturados a pronta entrega, a firmas estabelecidas neste município, por veículo.....	2.600,00
111 - Idem, de rádio por veículo.....	19.500,00

Art. 39 - Qualquer firma estabelecida, pessoa física ou jurídica, que comprar ou vender, expuser, à venda ou mantiver em depósito fechado para esse fim, produtos da tabela anexa, deverá pagar o imposto de licença na base do artigo 40.

Art. 40 - Fica estabelecida a seguinte tabela:

a) COMÉRCIO POR GROSSO:

I - Casa comercial com capital até Cr\$ 100.000,00.....	780,00
II - Idem, com capital de 100.000,00 a 200.000,00.....	1.040,00
III - Idem, com capt. de 200.000,00 até 500.000,00.....	1.300,00
IV - Idem, com capt. de 500.000,00 até 1.000.000,00.....	1.560,00
V - Idem, com capt. de 1.000.000,00 até 2.000.000,00.....	2.600,00
VI - Idem, com capital superior a 2.000.000,00.....	3.250,00
b) - CASAS A VAREJO:	
I - Casa Comercial com cap. até 50.000,00.....	520,00
II - Idem, c/ cap. de 50.000,00 até 100.000,00.....	1.040,00
III - Idem, c/ cap. de 100.000,00 até 200.000,00.....	1.560,00
IV - Idem, c/ cap. de 200.000,00 até 400.000,00.....	1.820,00
V - Idem, c/ cap. de 400.000,00 até 600.000,00.....	2.080,00
VI - Idem, c/ cap. de 600.000,00 até 800.000,00.....	2.340,00
VII - Idem, c/ cap. de 800.000,00 até 1.000.000,00.....	2.600,00
VIII - Idem, c/ cap. 1.000.000,00 para mais.....	3.250,00
IX - Idem, com depósito de madeira, mais.....	260,00
X - Idem, com vendas de rádios e Mat.Elétrico, mais.....	260,00
XI - Idem, que compre suínos em comissão ou por conta própria, mais.....	1.300,00
XII - Idem, que compra produtos coloniais, mais.....	260,00
XIII - Idem, que compre fumo em folha em comissão ou por conta própria, mais.....	1.300,00
XIV - Idem, que venda drogas farmacêuticas, mais.....	260,00
XV - Idem, especializadas que venda mercadorias em geral, pagam de acordo com o capital investido no ramo na seguinte proporção:	
a) com capital até 50.000,00.....	520,00
b) com cap. de 50.000,00 até 100.000,00.....	1.040,00
c) com cap. de 100.000,00 até 200.000,00.....	1.560,00
d) com cap. de 200.000,00 até 400.000,00.....	1.820,00
e) com cap. de 400.000,00 até 600.000,00.....	2.080,00
f) com cap. de 600.000,00 até 800.000,00.....	2.340,00
g) com cap. de 800.000,00 até 1.000.000,00.....	2.600,00

3.250,00 h) com cap. de 1.000.000,00 para mais.....

Art. 41 - Entende-se como capital para efeito desta Lei, o capital registrado na Junta Comercial do Estado ou então o capital declarado na Patente do Registro Federal.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 42 - A localização de POSTOS para venda de jornais, revistas e flores, engraxates ou quaisquer outros misteres, está sujeita a licença prévia do Prefeito e a sua concessão só será outorgada respeitado o livre trânsito de veículos e pedestres.

Art. 43 - A extração de areia ou de pedra fica igualmente sujeita ao pagamento do imposto de licença e a expedição do respectivo alvará.

Art. 44 - A licença para o exercício de atividades permitidas a menores, só se á concedida a pedido de seus pais, tutores, curadores ou representantes legais que se comprometerão, no requerimento respectivo a que os mesmos não sejam prejudicados no curso escolar.

Art. 45 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Santo Augusto, em 10 de agosto de 1959.

Oswaldo Pio Andrighetto
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

Claudio Dier - Secretário.